



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.904368/2010-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.182 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente NORSÁ REFRIGERANTES LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

CRÉDITO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONCEITO. Os produtos intermediários essenciais utilizados na fabricação de um produto novo, os quais sofrem desgaste, perda de propriedade ou função de ação exercida sobre o produto em fabricação, proporciona o direito ao aproveitamento de créditos de IPI. Não se inclui no conceito de produtos não utilizados diretamente na produção, como os materiais de limpeza, nos termos do presente voto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o conselheiro Bernardo Motta Moreira que dava provimento parcial. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Jairo Victor Silva de Brito OAB/PE 33.410.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábia Regina Freitas - Relatora

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Marcio Canuto Natal, Maria Teresa Martinez Lopez, Bernardo Motta Moreira e Fábria Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Norsa Refrigerantes Ltda. contra Acórdão nº. 01-23.984, de 17 de janeiro de 2012 (fls. 112/122), proferido pela 3ª Turma da DRJ/BEL, que manteve o indeferimento parcial (R\$ 267.569,48) do direito creditório pleiteado (R\$ 289.894,15) relativo ao DCOMP referente ao saldo credor de IPI não-cumulativa.

Em apertada síntese, temos que a delegacia de origem deferiu parcialmente o pleito do contribuinte, sob dois fundamentos: que seria justamente a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado e de que houve a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Cientificada em 16/03/2011 (AR fl.31) a interessada apresentou, tempestivamente, em 14/04/2011 a Manifestação de Inconformidade (fls. 32/38), alegando em síntese que:

“O Despacho Decisório objeto da presente Manifestação de Inconformidade não esclarece um ponto sobre o qual é imprescindível a Manifestação da Inconformada, que deixa de fazê-lo pela ausência de subsídios fornecidos pelo Fisco, cerceando, desta forma, o seu direito de defesa.

Incorre o Fisco, assim, no que dispõe o art.59, II do Decreto 70235/72:

(...)

É que conforme consta do próprio Despacho Decisório, uma das constatações averiguadas no mesmo foi a de que houve "constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação da PER/DCOMP".

O problema é que no Relatório da Informação Fiscal a Autoridade Fiscal não faz nenhuma referência ao item supra transcrito; apenas faz considerações acerca da redução de alíquota e menciona que os itens empregados no processo produtivo da Impugnante não são considerados insumos, além da desconsideração dos materiais de embalagem.

(...)

Outro item que enseja preterição ao direito de defesa é o fato da Inconformada ter utilizado o crédito de R\$ 899.522,07, ter sido reconhecido o valor de R\$ 332.522,34, e ter sido glosado o valor de R\$ 30.115,12. Verifica-se, desta forma, a incompatibilidade entre os valores, razão pela qual, mais uma vez, constata-se cerceamento ao direito de defesa.

Assim, uma vez que foram aplicadas sanções pelas infrações a dispositivos legais pela Inconformada, não oferecendo os meios pelos quais foram detectadas tais infrações, resta evidenciado o prejuízo da Inconformada, tendo em vista que, na presente Manifestação de Inconformidade, deixa de se defender dos fatos narrados pelo Fisco, fatos estes carecedores da respectivo prova.

(...)

Na "Relação de Insumos Glosados", constam dois tipos de produto: **materiais utilizados na higienização das linhas de produção; e materiais de embalagem que condicionam o produto**. Ocorre que o primeiro representa os produtos intermediários utilizados no processo produtivo, e o segundo corresponde a material de embalagem, de forma que, estando vinculados ao processo produtivo da Inconformada, não é legítima a glosa realizada.

De fato, em relação aos aludidos produtos intermediários (materiais utilizados na higienização das linhas de produção), eles estão de tal forma envolvidos na fabricação do produto explorado pela Inconformada, que sem o seu concurso é impossível obter o produto final. Aliás, eles estão tão intrinsecamente relacionados ao produto final, ainda que de forma indireta, que se pode avaliar, antecipadamente, a quantidade a ser consumida, eis que guarda estrita relação ou proporção com o volume produzido.

O fato é que os produtos adquiridos são produtos intermediários que estão vinculados e são consumidos no processo produtivo da Inconformada, que não se enquadram nem como ativo fixo e nem como bens de uso e consumo.

Como já dito anteriormente, a Inconformada fabrica bebidas das marca Coca-Cola. Além de estar-se falando em produção de alimento (bebida), o que por si só justifica a utilização de produtos que garantam a limpeza em toda área de produção. Deve-se ter em mente a própria imposição de rigores por parte da vigilância sanitária, em relação à limpeza e higienização de tudo que envolve a produção de gêneros alimentícios.

Ademais, Ilustres Julgadores, a Inconformada gostaria de chamar atenção ao fato de que na mesma linha de produção na qual se fabrica a Coca-Cola, é fabricado também as demais bebidas (Fanta, Kwat etc). Assim, ao encerrar a produção de um tipo de bebida, toda a linha de produção é submetida a um rigoroso processo de limpeza e higienização, no intuito de retirar vestígios do produto anterior e preparar o maquinário para a próxima bebida.

(...)

Da mesma forma, o filme plástico, Eucatex etc, são, para todos os fins, materiais de embalagem em sentido amplo.

Materiais de embalagem de refrigerantes não podem ser entendidos, tão somente, como a "garrafa pet", por exemplo, que envolve o líquido, mas todas as outras embalagens que compõem a viabilidade da sua venda para os adquirentes dos produtos, visto que o transporte pela unidade do produto inviabilizaria a sua comercialização.

Sendo assim, é ilegítima a glosa impugnada já que a legislação assegura o crédito de produtos intermediários e materiais de embalagem, consoante disposto art. 164, I, do Decreto 4.544/ 2002...

(...)

Os materiais cujo IPI foi glosado constituem, na essência, produtos intermediários e materiais de embalagem, de forma que não é legítima a glosa do crédito ora impugnada, pelo que deve ser reformado o despacho decisório.

(...)

Ante o exposto, a Inconformada requer, em preliminar, seja julgada procedente a Manifestação de Inconformidade para declarar a nulidade do despacho decisório, ao menos na parte da glosa do crédito no que sobejar R\$

20.551,61, bem como a improcedência do Despacho Decisório reconhecendo a higidez do crédito objeto do Pedido de Ressarcimento de IPI em relação aos produtos intermediários e matérias de embalagem objeto da lide, relativo ao 2o trimestre de 2008, no valor total de R\$ 675.762,28, homologar integralmente a compensação declarada.

Requer ainda que, na dívida, seja conferida a interpretação mais favorável à Suplicante, na forma do art. 112 do CTN.

Requer, por fim, a realização de perícia técnica, a fim de avaliar se os produtos em questão são consumidos no processo produtivo e/ou compõem o produto final, e até mesmo se compõe o preço de venda, sofrendo, dessarte, tributação do IPI...”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve o indeferimento parcial do direito pleiteado em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

CRÉDITO. MATERIAL DE LIMPEZA.

Os materiais de limpeza utilizados na fabricação de refrigerantes, apesar de constituírem uma despesa necessária para a produção, não integram efetivamente o produto final nem sofrem perda de suas propriedades físicas e químicas em ação direta sobre este último, motivo pelo qual não geram direito a crédito do IPI.

CRÉDITO. MATERIAL DE EMBALAGEM

O material de embalagem utilizado tão somente para o transporte do produto não gera direito a crédito de IPI, em razão de não se incorporar ao produto durante o processo de industrialização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. De outro lado, também se mostra irrelevante a produção de prova pericial quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Basicamente, pode-se verificar que o entendimento do acórdão recorrido, em síntese, é no sentido de restringir o crédito aos produtos que compõem o produto industrializado, sendo que os produtos em questão apenas são consumidos no processo produtivo sem que se integrem ao produto acabado. Com isso negou-se o direito ao crédito.

Intimado do referido acórdão em 29 de março de 2012 (fl. 113), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 30 de abril de 2012 (fls. 114 a 131)

pleiteando a reforma do decisum especificamente quanto ao reconhecimento do direito da Recorrente ao uso do crédito fiscal de IPI pago na aquisição de produtos destinados a integrar e viabilizar as etapas do processo de industrialização e produção de refrigerantes (matérias de limpeza), reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fábiana Regina Freitas

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

Ao analisar o processo, resta claro que a matéria de fundo envolve a questão relativa a não-cumulatividade propriamente dita, devendo-se definir a existência (ou não) de relação jurídica que permitiria a recorrente fazer jus do creditamento do IPI nas aquisições de insumos consumidos no processo produtivo.

Para chegarmos a alguma conclusão, torna-se necessário pontuar alguns conceitos que giram em torno dessa matéria.

Como é sabido, o IPI era conhecido como imposto sobre o consumo, previsto pela Lei n. 4.502/64, mas apareceu desde a Constituição de 1981. Em função da EC n. 18/65 foi editado o Decreto-Lei n. 34/66, que modificou a nomenclatura antiga para IPI, sendo posteriormente regulamentado pelo Decreto n. 4.544/2002 e atualmente pelo Decreto n. 7.212/2010.

Previsto expressamente no art. 153, IV, da CF, foi classificado pelo Código Tributário Nacional como imposto sobre produção e circulação, tendo vista que incide sobre as operações com produtos industrializados e não sobre o processo de industrialização (caso contrário, não incidirá o IPI na importação de produtos industrializados, já que o processo de industrialização ocorreu no exterior).

Vale registrar, que a não cumulatividade deste imposto ocorre com o creditamento na escrita fiscal do montante do imposto pago e destacado nas notas fiscais de entrada e que sofram nova incidência em etapa posterior da cadeia.

Não menos importante, o conceito de insumo vem sendo debatido por vários juristas e julgadores neste conselho. Tomo como base, o conceito encontrado no “Dicionário Jurídico” da doutrinadora e jurista, Dra. Maria Helena Diniz, que traz o seguinte conceito:

“1. Despesas e investimentos que contribuem para um resultado ou para obtenção de uma mercadoria ou produto até o consumo final. 2. E tudo aquilo que sai. 3. Trata-se de combinação de fatores de produção, direitos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços (Antônio Geraldo da Cunha e Othon Sidou)”.

Dentre as várias interpretações existentes, verifica-se que o termo insumo sempre foi utilizado para definir a amplitude dos denominados créditos básicos na aplicação da regra da não-cumulatividade no âmbito do IPI, que sabidamente tem como materialidade de incidência a realização de operações com produtos industrializados.

No Parecer Normativo CST n. 65/79, foi consagrado o conceito de “insumos” nos seguintes termos: geram direito ao crédito, além dos insumos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários *strito sensu* e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte no seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou por ele diretamente sofrida, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

Nesse contexto, importa ressaltar que a Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1.075.508), desproveu o recurso quanto à admissibilidade de creditamento do IPI na aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final, ou sofrem desgaste durante o processo de industrialização, conforme o art. 164, I, do Decreto n. 4.544/2002.

Com efeito, trata-se, no presente caso, de estabelecimento comercial que adquire produtos que são consumidos de forma indireta ou que compõe o produto no processo de industrialização.

Torna-se relevante salientar que houve pedido de diligência por parte do contribuinte, que por sua vez, foi negado pela DRJ, sob a justificativa de que *“considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16 do Decreto n. 70.235 de 1972. De outro lado, também se mostra irrelevante a produção de prova pericial quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo”*.

Embora conste no Manual Técnico (fls. 221-223) e nas Listas Técnicas (fls. 150-169) elaboradas pela *Johnson Diversey* e juntadas aos autos pelo contribuinte, que os produtos de limpeza seriam utilizados para a higienização dos empregados (limpeza pessoal), da área de produção, e dos equipamentos que processam as bebidas, a jurisprudência firmada pela CSRF admite que *“apesar de constituírem uma despesa necessária para a produção, esse produtos não poderiam integrar efetivamente o produto final nem sofrem perda de suas propriedades físicas e químicas em ação direta sobre este último, motivo pelo qual não gerariam direito a crédito de IPI”*.

Nesse sentido, o STJ já se pronunciou sobre o tema, da seguinte forma:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98. **1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel.**

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e Resp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003). 2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente". 3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(destaquei)

Em seu voto, o Ministro relator destacou o seguinte:

[...]

Dessume-se da norma inculpada no supracitado preceito legal que o aproveitamento do crédito de IPI dos insumos que não integram ao produto pressupõe o consumo, ou seja, o desgaste de forma imediata e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa.

[...]

In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI. [...]

Se de um lado, tal entendimento, de aplicação obrigatória pelo CARF, nos termos do art. 62-A de seu Regimento Interno (Anexo II à Portaria MF n. 256, de 2009), afasta a condição de contato físico direto com o produto fabricado, de outro, estabelece de forma clara que o insumo deva sofrer desgaste de forma imediata e integral durante o processo de fabricação.

Como consequência, o acórdão afastou a possibilidade de creditamento de qualquer insumo que seja utilizado em maquinário no parque industrial, como partes e peças de equipamentos e combustíveis neles empregados, que não sofrem desgaste ou que o sofram de forma mediata. Com isso, poderíamos estender a aplicação desse entendimento com relação aos materiais de limpeza.

Há, ainda, precedente do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 90.205/RS, de relatoria do Ministro Soares Muñoz, cuja ementa foi a seguinte:

IPI. AÇÃO DE EMPRESA FABRICANTE DE AÇO PARA CREDITAR-SE DO IMPOSTO RELATIVO AOS MATERIAIS REFRAATÓRIOS QUE REVESTEM OS

FORNOS ELÉTRICOS, ONDE É FABRICADO O PRODUTO FINAL. Interpretação que concilia o Decreto-lei n. 1.136/70 e o seu Regulamento, art. 32, aprovado pelo Decreto n. 70.162/72, com a Lei 4.503/64 e com o art. 21, parágrafo 3º, da Constituição da República. Ação julgada procedente pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário. (RE 90.205 / RS)

Em seu voto, o relator destacou o seguinte:

“Estou em que, tendo o acórdão recorrido admitido o fato de que os refratários são consumidos na fabricação do aço, a circunstância de não se fazer essa consumição em cada fornada, mas em algumas sucessivas, não constitui causa impeditiva à incidência da regra constitucional ou legal que proíbe a cumulatividade do IPI”.

Posteriormente, o STF decidiu no RE 93.768/MG, de que foi relator o Ministro Cordeiro Guerra, que os fornos em si e as demais máquinas utilizadas na produção não geram direito de crédito, diferentemente dos refratários:

IPI. NÃO CUMULATIVIDADE. TIJOLOS REFRAATÓRIOS. PRODUÇÃO DE AÇO. ART 49 DO CTN. O desgaste natural do forno ou das máquinas não se sujeita à incidência do IPI, dedutível do imposto de renda, pelo que não pode ser deduzido do IPI a ser pago. RE não conhecido. (RE 93768/MG)

Constou o seguinte do voto do ministro Relator:

Como observa o acórdão recorrido o ilustre relator Carlos Mário Veloso, há, no processamento da ação, refratários que se consomem, e nesse caso a dedução se impõe, e refratários que integram o meio de produção, que se não consomem, apenas se desgastam e devem ser substituídos.

Portanto, pode-se concluir que somente os insumos que se desgastem de forma imediata (direta) e integral no processo, ainda que não de uma só vez, geram direito de crédito.

Sendo assim, os produtos de limpeza e assemelhados que são empregados para limpeza pessoal ou da área de produção, mesmo dos equipamentos que processam as bebidas, e ainda sim, não são consumidos no processo de produção em si, não geram direito ao creditamento de IPI.

Portanto, descabe razão à Interessada, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2014

Fábria

Regina

Freitas

Processo nº 10380.904368/2010-55
Acórdão n.º **3301-002.182**

S3-C3T1
Fl. 6

CÓPIA